

Processo nº 8.181-7/2009
Interessada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 9-2-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2010

Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO. OBRAS. REGIME DE EMPREITADA. PREVISÃO NO CONTRATO DE ADITAMENTO EM PERCENTUAL DEFINIDO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1** - CONFIGURA PRESUNÇÃO DE FALHA NO PLANEJAMENTO CONSTAR CLÁUSULA NA AVENÇA INICIAL PREVENDO O ADITAMENTO EM PERCENTUAL DEFINIDO, PORQUE A CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE ADITAMENTO DEVE SER POSTERIOR À DATA DA CONTRATAÇÃO, MOMENTO EM QUE SE AFERIRÁ OS VALORES A SEREM ADICIONADOS, AINDA QUE OBSERVADO O PERCENTUAL AUTORIZADO NO ARTIGO 65, § 1º DA LEI Nº 8.666/93; E **2**- É POSSÍVEL ADITAR OS CONTRATOS DE OBRA, SOB O REGIME DE EMPREITADA, EM ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), OU SE FOR O CASO DE REFORMA, EM ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO), CONFORME PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.181-7/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.963/2009 do Ministério Público de Contas, em, responder ao consulente que: **1)** configura presunção de falha no planejamento constar cláusula na avença inicial prevendo o aditamento em percentual definido, porque a constatação da necessidade de aditamento deve ser posterior à data da contratação, momento em que se aferirá os valores a serem adicionados, ainda que observado o percentual autorizado no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93; e **2)** é possível aditar os contratos de obra, sob o regime de empreitada, em até 25% (vinte e cinco por cento), ou se for o caso de reforma, em até 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no referido artigo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Processo nº 8.181-7/2009
Interessada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 9-2-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2010

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, nos termos do artigo 107, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM .

Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 .

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Auditor Substituto de Conselheiro

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe

MOC